

RESUMO

Visando a aceção e a natureza jurídica da Revisão Criminal, o objetivo deste trabalho é discutir, teoricamente, os fundamentos do pedido revisional e os aspectos fáticos e jurídicos da condenação, estabelecer os limites conceituais da expressão “evidência dos autos”, abordar a abrangência da expressão “prova nova”, que não significa, necessariamente, aquela descoberta após a sentença condenatória transitada em julgado, culminando na fixação de critérios teóricos e nas suas repercussões práticas, que permitam o exame da prova para saber se a sentença condenatória que se pretende rescindir, encontra apoio no conjunto probatório e não em qualquer elemento de prova, sob o fundamento de que o princípio maior da revisão é a reparação do erro judiciário.

ABSTRACT

Seeking the meaning and legal character of the Criminal Review, the purpose of this work is to discuss theoretically the fundamentals of revisional application and the Sentence's factual and legal aspects of the expression ‘new evidence’ which does not necessarily means that the conclusion after the sentence has become final, giving the setting of weighted theories and their practical impact, enabling the examination of evidence as to whether the sentence it intends to terminate, finds support in the set of evidences and not on single evidence itself, on the grounds that the greatest principle of review is the compensation for miscarriage of justice.

*Mestre em Direitos Fundamentais, Procurador de Justiça e Professor Titular do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas.

1. INTRODUÇÃO

Na perspectiva que se pretende adotar neste estudo, a acepção da expressão “revisão criminal” há de ser buscada, visando diferenciá-la da ação rescisória cível, não raro confundida na legislação e na doutrina.

A natureza jurídica da revisão criminal tem sido objeto de controvérsias. Alguns a entendem como recurso *sui generis*, outros de que se trata de um recurso excepcional, cabível contra a decisão transitada em julgado e terceiros, ainda, de que se trata de uma ação penal, já que o pedido revisional instaura uma relação jurídico processual contra a sentença com trânsito em julgado, visando à desconstituição da decisão condenatória.

Estabelecidos o conceito e a natureza jurídica da revisão criminal, será possível discutir, teoricamente, os fundamentos do pedido revisional e os aspectos fáticos e jurídicos da condenação assentada em prova fraca, levando-se em conta o princípio maior da rescisória penal, estabelecido constitucionalmente, no sentido de que o Estado tem o dever de indenizar o condenado por erro judiciário.

2. DESENVOLVIMENTO

A revisão criminal é uma ação de competência originária dos tribunais que tem por finalidade a desconstituição de sentença ou acórdão transitado em julgado no que for desfavorável ao acusado.

Instituída no Brasil em 11 de novembro de 1890, através do Decreto n. 847, veio substituir o antigo recurso de revista, que tinha lugar nos casos de manifesta nulidade e injustiça notória das sentenças.

As Constituições Federais de 1891 e de 1934 deferiram o conhecimento da revisão criminal ao Supremo Tribunal Federal. A Constituição de 1937, por sua vez, estendeu a competência para o julgamento aos Tribunais de Justiça, o que foi mantido pela atual Constituição.

O Código de Processo Penal a regulou no capítulo dos recursos, determinando que seja admitida nos processos findos, isto é, quando se tratar de condenação penal transitada em julgado, cuja comprovação é

obrigatória, sob pena de ser liminarmente indeferida.

A natureza jurídica da revisão tem sido objeto de controvérsias. Alguns doutos a entendem como recurso *sui generis* – misto de ação e recurso, mais de ação rescisória do que recurso, tendo cabimento contra sentença irrecorrível.

Outros, de que se trata de um recurso excepcional, cabível contra a decisão transitada em julgado. Para esses, a revisão é uma forma de demonstrar o inconformismo com a decisão judicial proferida, até porque está inserida no capítulo de recursos, na conceituação da norma processual.

Parte da doutrina entende, ainda, que a revisão criminal é uma ação penal – posição que predomina atualmente, já que com o pedido revisional se instaura relação jurídica processual contra a sentença com trânsito em julgado, visando à desconstituição da decisão condenatória.

Analisando a questão, Pontes de Miranda ensina que o “que caracteriza o recurso é ser impugnativa dentro do mesma relação processual em que ocorreu a decisão judicial que se impugna. A ação rescisória e a revisão criminal não são recursos; são ações contra sentenças, portanto remédios jurídicos processuais com que se instaura outra relação jurídica processual. A impugnativa, em vez de ser dentro, como a reclamação do soldado contra seu cabo, é por fora, como o ataque de outra unidade àquele de que faz parte o cabo. O soldado foi pedir a atuação alienígena. É erro dizer-se que ação rescisória ou revisão criminal é recurso, como falar-se de reabertura extraordinária da lide trancada pela força do caso julgado. A ação rescisória vai, exatamente, contra a eficácia formal da coisa julgada: quebra essa muralha de eficácia formal, já está o processado, a relação jurídica processual, que a preclusão fechara e fizera cessar; exsurge, não se reabre; o juízo rescisório não é reinstalação, mas volta à vida, ressurreição. Não se reconstrói a casa, que se fechara; abre-se a porta (= destrói a sentença) e reocupa-se a casa”.¹

¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória**, São Paulo, Forense, 5ª edição, 1976, p. 172

A revisão criminal é, pois, uma ação penal autônoma, de caráter constitutivo, que visa corrigir o erro judiciário advindo da imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado.

O dissenso sobre a natureza jurídica da revisão gera, na prática forense, terminologias diferenciadas. Para os que entendem tratar-se de verdadeira ação, a revisão será deferida ou indeferida, em lugar de dar ou negar provimento, se considerada como recurso.

O artigo 621 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que é cabível a revisão criminal. O primeiro fundamento, em que se admite a revisão dos processos findos, se dá “quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos” (inciso I).

Só é cabível revisão criminal de sentença ou acórdão desfavorável ao réu, não existindo no direito pátrio a revisão *pro societate*. E decisão desfavorável ao réu é tanto a sentença condenatória como a absolutória imprópria que, apesar de absolver, impõe medida de segurança, encerrando um juízo condenatório ao reconhecer a existência do crime e da autoria atribuída ao inimputável.

A contrariedade tanto pode ser de lei penal, como alude o dispositivo, como também de lei processual penal ou de dispositivo constitucional, e deve ser expressa, frontal, não comportando revisão, segundo doutrina majoritária e jurisprudência dominante, a vulneração indireta e reflexa, advinda de mera interpretação prejudicial à pretensão absolutória do réu.

O tribunal pode e deve examinar em profundidade os aspectos fáticos e jurídicos que fundamentaram a condenação, para corrigir a injustiça apontada pelo peticionário. “O reconhecimento de uma nulidade absoluta do processo, de uma causa de extinção da punibilidade como a prescrição, por exemplo, ou a conclusão de que não havia qualquer elemento de imputação suficiente a embasar o decreto condenatório podem ser tidos como decisão contrária ao texto expresso de lei”.²

² PRADO, Amauri Renó do; BONILHA, José Carlos Mascari. **Manual de Processo Penal – Conhecimento e execução penal**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 421.

Evidência dos autos significa a clareza exclusiva de qualquer dúvida, por forma a demonstrar de modo incontestável a certeza do que emerge dos autos em favor do condenado. É contrária à evidência dos autos a sentença que se divorcia de todos os elementos de prova constantes dos autos, ou seja, aquela decisão proferida em aberta afronta aos elementos de convicção existentes no processo.

Se coexistirem duas versões e a sentença se inclinou por uma delas, não cabe dizer que a decisão foi contrária à evidência dos autos.

E a decisão condenatória fundamentada em apenas um único elemento de prova, contraria a evidência dos autos?

Não, necessariamente, pois já decidiu o Supremo Tribunal Federal que “há decisão contrária à evidência dos autos quando esta não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo”.³

O juiz goza de plenos poderes para livremente valorar a prova, amparado pelo princípio do livre convencimento, em busca da verdade real. Não existindo no processo penal hierarquia de provas, não pode o tribunal em grau de revisão exercer injustificável controle da prestação jurisdicional exaurido na instância ordinária.

Pode, inclusive, a sentença condenatória assentar em prova insuficiente ou fraca, nem por isso se poderá dizer que foi contrária à evidência dos autos.

A jurisprudência mais liberal, entretanto, vem ampliando o conceito que se tem da expressão “evidência dos autos”, permitindo o exame da prova para saber se a decisão encontrou apoio no conjunto probatório e não em qualquer elemento de prova, sob o argumento de que o princípio maior da revisão é a reparação do erro judiciário.

Admite-se também o ingresso do peticionário no juízo revisional com fundamento em nulidade absoluta do processo, como decorre do art. 626 do Código de Processo Penal. A jurisprudência assim o tem entendido, visto que as nulidades viciam o julgamento, tirando da sentença sua força e autoridade (RT 534/407, 545/382, 593/368 etc.).

³ RTJ 85/278.

O segundo fundamento, em que se admite a revisão dos processos findos, se dá “quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos” (art. 621, II, CPP).

A decisão que tenha por fundamento prova falsa, não pode subsistir. É necessário, entretanto, que a sentença condenatória tenha levado em conta o depoimento ou a prova pericial ou documental, que se demonstrou a falsidade, como fundamento da decisão revidenda, ou seja, que a prova falsa tenha sido a razão de decidir.

A prova frágil ou precária, como a simples falta de fundamentação de laudo pericial, ou, ainda que mentiroso um testemunho ou falsa uma perícia, se existirem outros elementos a autorizar a condenação, não viabiliza a revisão criminal.

Há controvérsia a respeito do aspecto jurídico em que se deva apresentar a prova havida e provada como falsa. Uns exigem certidão de condenação com trânsito em julgado do autor do perjúrio ou da falsificação. Outros admitem que a falsidade seja demonstrada por qualquer meio de prova, como, p. ex., documento público atestando que a testemunha estava presa em outro local quando afirmou ter visto o crime, outro exame pericial nos documentos, etc.⁴

Se o julgamento derivar de revisão criminal de condenação proveniente do Júri, considerada a decisão popular com base em prova fraca, deve o Tribunal de Justiça deferir a ação para submeter o peticionário a novo julgamento pelo Tribunal Popular ou, simplesmente, absolvê-lo?

Há quem entenda que “se a nova ordem constitucional protege os direitos individuais, em face do princípio da igualdade e do acesso de todos os litigantes ao contraditório e à ampla defesa, assegura a ampla acusação e promove à inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput e inciso LV, da Constituição da República), condição de gozo de todos os demais direitos, estabelecendo a soberania do Tribunal do Júri e, com isto, vedando que o condenado por este, via revisional, possa ser exculpado, sem oportunidade de o Ministério Público renovar a acusação perante o juízo

constitucionalmente competente. Já que inexistente a revisão criminal em favor da sociedade, razoável a interpretação que implique nova oportunidade à promoção da justiça diante dos pares do ofensor⁵

Nos tribunais, contudo, não há dissenso. A desconstituição do julgado expendido pelo Tribunal do Júri tem sido admitida em grau de revisão criminal sem que isso implique em limitação ao princípio da soberania do júri (art. 5º, XXXVIII, c, da CF). Em face de outro princípio constitucional, o da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a soberania dos veredictos não pode servir de pretexto para manter injustas condenações e perpetuar o erro judiciário.

E se frágil for a prova nova?

É o terceiro fundamento previsto no artigo 621, do Código de processo Penal: “quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena”.

Prova nova não significa, necessariamente, aquela descoberta após a sentença. Pode existir no processo, mas relegada pela desídia do acusado ou de seu defensor. O essencial é que seja oferecida e debatida pela primeira vez no juízo revisional.

As provas supervenientes de inocência ou de circunstância favorável ao condenado podem ser produzidas em qualquer processo judicial (não se permite depoimento extrajudicial), utilizando-se de todos os meios legais permitidos. O mais comum é a utilização pelo condenado do processo de justificação judicial, uma verdadeira ação penal cautelar preparatória prevista no ordenamento processual civil, mas admitida no juízo criminal.

A justificação deve ser processada perante o juízo da condenação, ou seja, na mesma vara por onde correu o processo que resultou na condenação do peticionário. Para obedecer ao contraditório legal, conta com a participação do Ministério Público que poderá fazer perguntas às testemunhas e requerer dili-

⁵ PENTEADO, Jaques de Camargo. São Paulo, Revista Justitia do Ministério Público, 1995, p. 24

gências. Durante a ação revisional, perante o tribunal, não se admite a produção de provas.

É incumbência do autor da revisão o ônus da prova necessário àquela desconstituição. Se não o faz, permanece íntegra a decisão que se combate, podendo o pedido ser liminarmente indeferido pelo relator, se não estiver suficientemente instruído.

No âmbito da revisão criminal, só quando o réu condenado demonstra cabalmente a sua inocência, ou revelam as provas dúvida invencível sobre a sua culpabilidade, o pedido de absolvição pode ser atendido.

Aqui, ao contrário do que ocorre nas hipóteses anteriores, deve-se aplicar o princípio “*in dubio pro societate*”. O réu condenado que busca a revisão não será beneficiado, pois é de sua incumbência o ônus da prova necessário e suficiente àquela desconstituição. Se não o faz, permanece íntegra a decisão que se combate.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo primeiro fundamento em que se admite a revisão dos processos findos e fixados os limites conceituais da expressão “evidência dos autos”, os critérios tanto do ponto de vista teórico como nas suas repercussões práticas, permite através do exame da prova saber se a sentença revidenda encontra ou não apoio no conjunto probatório.

Pelo segundo fundamento, em que se admite a revisão dos processos findos, fica evidenciado que a decisão baseada em prova falsa não pode subsistir. É necessário, entretanto, que a prova falsa tenha sido a razão de decidir, vez que a frágil ou precária falta de fundamentação de laudo pericial, ou do testemunho mentiroso, ou da falsa perícia, são hipóteses que inviabilizariam a revisão criminal.

Pelo terceiro e último fundamento, se for frágil a prova nova, permanece íntegra a decisão combatida em grau de revisão.

É incumbência do autor da ação revisional o ônus da prova necessária à desconstituição da coisa julgada, medida essencial para por paradeiro ao eterno inconformismo dos condenados, sempre sequiosos da liberdade e que, com ações infundadas ou baseadas em frágeis indícios de prova, prejudicam o exame de casos relevantes. Não se pode esquecer que a revisão não é uma nova apelação.

REFERÊNCIAS

- FRANCESCHINI, José Luiz Vicente de Azevedo. **Da Restauração e Eficácia de Alguns Princípios da Revisão Criminal**, Revista dos Tribunais, vol. Nº 402, pág. 15.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antônio Scarance e GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**, São Paulo, Malheiros, 1992.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado da Ação Rescisória**, São Paulo, Forense, 5ª edição, 1976.
- PENTEADO, Jaques de Camargo. São Paulo, Revista Justitia do Ministério Público, 1995.
- PRADO, Amauri Renó do. **Processo e Execução penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- PRADO, Amauri Renó do; BONILHA, José Carlos Mascari. **Manual de Processo Penal – Conhecimento e execução penal**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.